

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1430/86 - Apenso PROC. DRERP N° 4227/86

INTERESSADO: Geraldo Alexandre Barbosa

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - aluno concluinte do Curso Mobral.

RELATOR: Cons°. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE N° 1278 /87 - CEPG - APROVADO EM 19 / 08 / 87
COMUNICADO AO PLENO EM 26/08/87

1 - HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola Estadual de 1° Grau - "José Pacífico" - de Guariba/SP encaminha expediente ao Conselho Estadual de Educação, através da Delegacia de Ensino de Jaboticabal, solicitando convalidação dos atos escolares de Geraldo Alexandre Barbosa.

Conforme a documentação anexada aos autos, a vida escolar do aluno é a seguinte:

-Geraldo Alexandre Barbosa, nascido aos 17 de novembro de 1970, em Serrana, Estado de São Paulo, e filho de Noé-Procópio Barbosa e de Graciosa Cândida de Paula Barbosa.

O aluno estudou, de junho de 1984 a junho de 1985, o "Programa de Educação Integrada" - (MOBRAL), recebendo um atestado, em 04-07-85, referente às quatro primeiras séries do ensino de 1° grau(cf.fl.s.06 do apenso DRERP 4227/86).

Em 1986, foi matriculado na 5° série do 1° grau -na EEPSG "José Pacífico", que constata a matrícula do aluno no "Programa de Educação Integrada", com 13 anos e 5 meses de idade, não atendendo ao que dispõe o § 1°, do artigo 8° da Deliberação-CEE N° 23/83, que versou sobre o limite de idade para ingresso no ensino supletivo (Suplência I), pois o curso em questão se enquadra na Modalidade Suplência (Parecer CFE N° 44/73).

A Senhora Supervisora de Ensino da D.E. de Jaboticabal, à qual a escola está jurisdicionada, ao proceder à análise dos autos, informa que houve inobservância da legislação em vigor, segundo aquela autoridade de ensino.

Entretanto , não podemos ignorar a aprendizagem realizada pelo aluno. Na verdade, trata-se de desempenho escolar já verificado e comprovado, possibilitando o

prosseguimento de estudos", (cf.fl.s.07 do apenso).Manifesta-se , a Sra. Supervisora favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo mesmo.

A Senhora Delegada de Ensino de Jaboticabal e a DRE de Ribeirão Preto acolhem o proposto pela Senhora Supervisora de Ensino, encaminhando os autos ao Conselho Estadual de Educação para pronunciamento, através da CEI.

O Senhor Coordenador de Ensino do Interior , pronunciou-se no presente processo,considerando que:-"o Mobral está enquadrado na faixa de Suplência(Parecer CFE n° 44/73)" e as matrículas nos referidos cursos estão norteados pelo parágrafo 1°-do artigo 8° da Deliberação CEE n° 23/83;

- a, matrícula na 5° série está fundamentada no referido Parecer, que define a validade dos certificados expedidos pelo Mobral".(cf.fl.s.12/13 do apenso). Concluindo, manifesta-se pela convalidação da matrícula.

O Processo chegou ao CEE em 17-10-86 através do Gabinete do Exm° Senhor Secretário de Estado da Educação.

2- APRECIACÃO.

Trata-se de caso de regularização de vida escolar de aluno que frequentou o "Programa de Educação Integrada", desenvolvido pelo MOBREAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização - relativo às quatro primeiras séries do ensino de 1° grau.

Geraldo Alexandre Barbosa frequentou de junho de 84 a julho de 1955 o "Programa de Educação Integrada" do Mobral. Em 1986,cursava a 5° série do 1° grau,na EEPSEG "José Pacífico".

Conforme foi salientado pela Sra. Supervisora de Ensino "trata-se de mais um caso de irregularidade de vida escolar por inobservância à legislação pertinente.

A matrícula do aluno Geraldo Alexandre Barbosa, com 13(treze) anos, no"Programa de Educação Integrada"do Mobral, não atende ao que dispõe o § 1° do artigo 8° da Deliberação CEE n° 23/83, sobre o limite de idade para ingresso no Ensino Supletivo(Suplência I), pois o curso em questão está na faixa de "Suplência" (Parecer CEE n° 44/73).

Entretanto, não podemos ignorar a aprendizagem realizada pelo aluno. Na verdade, trata-se de desempenho _

escolar já verificado e comprovado, possibilitando o prosseguimento de estudos."

Os estudos foram realizados no "Programa de Educação Integrada", com atendimento às exigências legais. Como aconteceu em casos anteriores, por exemplo no Parecer CEE N° 04/87, fica convalidada a matrícula de Geraldo Alexandre Barbosa, na 5° série do 1° grau da EEPG "José Pacífico", de Guariba, São Paulo, no ano letivo de 1986.

3-CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Geraldo Alexandre Barbosa, em 1986, na 5° série do 1° grau, da E.E.P.S.G. "Jose Pacífico", bem como os demais atos escolares dela decorrentes.

São Paulo, 19 de agosto de 1987

a) Cons^o. Ubiratan D'Ambrósio
Relator

4-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho de Meneses, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1987.

a) Cons^a. Cécilia Vasconcellos L.Guaraná.

PRESIDENTE